SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046577 - CE (2025/0342950-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WILZIMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
		MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
		ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM FASE DE RECURSO. PEDIDO CONCEDIDO. EFEITO **EX NUNC**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, caso seja deferido, produzirá efeitos **ex nunc**, não retroagindo para alcançar atos pretéritos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 793d62eb-b5a1-4225-8e20-b422f02deae2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 793d62eb-b5a1-4225-8e20-b422f02deae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046577 - CE (2025/0342950-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WILZIMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
		MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
		ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM FASE DE RECURSO. PEDIDO CONCEDIDO. EFEITO **EX NUNC**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, caso seja deferido, produzirá efeitos **ex nunc**, não retroagindo para alcançar atos pretéritos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Wilzimar Gomes de Freitas contra decisão singular de minha relatoria, na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e nessa parte, negar provimento.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que "a orientação segundo a qual a gratuidade da justiça produz efeitos **ex nunc** não pode ser aplicada de forma automática e descontextualizada, sobretudo quando a parte demonstra que a situação de insuficiência econômica já existia anteriormente e que o reconhecimento judicial posterior apenas declarou uma condição fática preexistente, ligada à

Documento eletrônico VDA59725162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: bf372dc3-688b-4d65-bb9b-f72aa8013af6

impossibilidade concreta de arcar com despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência" (fl. 822).

Afirma que, estando comprovada a hipossuficiência da parte, "não se pode restringir a assistência judiciária de maneira a esvaziar sua finalidade constitucional e processual" (fl. 822).

Sustenta que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Acrescenta, por fim, que "a reforma da decisão se impõe ao menos quanto ao capítulo da gratuidade judiciária, para que seja reconhecida a inadequação da aplicação abstrata e automática da orientação sobre efeitos **ex nunc**, sem considerar a situação concreta de hipossuficiência comprovada desde momento anterior" (fl. 825).

Impugnação às fls. 832-841.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Observo que o Tribunal de origem deferiu o pedido de gratuidade de justiça postulado pelo agravante, todavia, declarou o efeito **ex nunc**, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 490-493):

> (...)
> O apelante pleiteia pedido de assistência gratuita judiciária à fl. 202. Em despacho de fl. 340, o requerente foi intimado para apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira, em consonância a determinação expressa do § 2º, do artigo 99, do CPC/2015.
> Às fls. 342/344 o promovente juntou aos autos declarações de imposto de renda que demonstram sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas nessa fase recursal.
> (...)
> Neste ponto, cumpre salientar que, embora o requerimento de gratuidade possa ser postulado a qualquer tempo, a decisão que a concede opera efeitos "**ex nunc**", ou seja, não retroage para alcançar as despesas e encargos processuais anteriores ao deferimento da benesse.
> (...)
> Diante da comprovação do recorrente, e, em obediência aos artigos citados e a jurisprudência dominante do STJ, defiro o pedido de gratuidade nessa fase recursal com efeitos **ex nunc**.
> (...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, caso seja deferido, produzirá efeitos **ex nunc**, não retroagindo para alcançar atos pretéritos. Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA59725162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: bf372dc3-688b-4d65-bb9b-f72aa8013af6

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (AgRg nos Relator Ministro RAUL ARAÚJO, EREsp 1.502.212/SC, Corte Especial, DJe de 14/6/2019).

2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para imprimir efeito **ex nunc** à gratuidade de justiça concedida ao ora embargado.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.778.237/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.8.2025, DJEN de 22.8.2025.)

Além disso, a Corte local, com base nos elementos informativos do processo, afastou os alegados danos morais e materiais, assim discorrendo (fls. 500-501):

(...)

O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual.

Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Desta forma, incabível falar em indenização, seja por danos morais ou materiais, pois o autor não se desincumbiu do seu ônus probandi, tampouco contrapôs às alegativas de inadimplência, tanto em réplica ou quando da intimação para apresentação de provas a produzir, conforme atesta decisão interlocutória de fl. 120.

(...)

Registro que alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de comprovação de danos morais e materiais, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:31
Código de Controle do Documento: bf372dc3-688b-4d65-bb9b-f72aa8013af6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 3.046.577 / CE

Número Registro: 2025/0342950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00494998820128060001 494998820128060001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILZIMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILZIMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

Documento eletrônico VDA60023039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:16
Código de Controle do Documento: bd9fa617-7048-4395-a225-9899828507a9

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:16
Código de Controle do Documento: bd9fa617-7048-4395-a225-9899828507a9